

PROCESSO Nº 2008.38.12.001.549-3

ora discutido, haja vista que este foi celebrado em novembro de 2000 (fls. 09/12).

A seu turno, as demais alegações dos embargantes mostram-se genéricas, inespecíficas, sem conteúdo suficiente a abalar as cláusulas contratuais, haja vista que o negócio jurídico foi realizado entre partes livres, perfeitamente capazes de se obrigarem, devendo preponderar o que foi pactuado, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da regra pacta sunt servanda, que regem os contratos.

Quanto à utilização da Tabela Price, importante consignar que resta pacificado que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Os precedentes anteriormente citados acolhem expressamente tal entendimento.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para declarar a nulidade da **parte final da cláusula décima** do contrato n.º 11.2187.185.0002868-07e respectivos aditivos, para excluir a previsão da cobrança da capitalização mensal de juros. **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (art. 1102c, § 3º, CPC).

**DEVERÁ** à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente demanda, refazer o cálculo da dívida para afastar a capitalização mensal de juros em todo o período do contrato, amortizando no saldo devedor eventuais diferenças de parcelas mensais em favor da autora.

de



JUSTIÇA FEDERAL / SUBSEÇÃO E VARA ÚNICA DE SETE LAGOAS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE SETE LAGOAS

139  
JMO

PROCESSO Nº 2008.38.12.001.549-3

Após, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se o devedor, nos termos do art. 1.102-C, §3º, com nova redação dada pela Lei 11.232/05.

Custas finais pelos requeridos/embargantes.

Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sete Lagoas/MG, 08 / 05 / 2015.



**ROBSON DE MAGALHÃES PEREIRA**  
Juiz Federal Substituto

